



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000738/2007-95
Recurso nº 266.696 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.799 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL
Recorrente TELEVISÃO CAPIXABA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2004

DECADÊNCIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO

Para as infrações cuja multa independe do período em que se verificou o descumprimento da obrigação acessória, a existência de infração em uma única competência fora do prazo decadencial leva à procedência da autuação

PREVIDENCIÁRIO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO

Constitui descumprimento de obrigação tributária acessória prevista na legislação, a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Processo nº 15586.000738/2007-95
Acórdão n.º **2402-01.799**

S2-C4T2
Fl. 532

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, art. 32, inciso II, combinado com o art. 225, inciso II e § 13 a 17 do Decreto nº 3.048/1999 que consiste em a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

O Relatório Fiscal da Infração (fls. 17) informa que constatou-se na Contabilidade o registro de valores relativos à remuneração paga a trabalhadores autônomos (nomenclatura utilizada até 28/11/1999) e segurados contribuintes individuais (denominação a partir de 29/11/1999, através da Lei nº 9.876, de 26/11/1999) que prestaram serviços, no período de 01/1997 a 12/2004, em contas utilizadas, também, para o registro de transações realizadas com Pessoas Jurídicas.

A auditoria fiscal ressalta que na Conta Serviços Prestados por Terceiros - Pessoa Jurídica, houve inúmeros lançamentos de recibo de pagamento à Pessoa Física, com histórico contábil de Nota Fiscal, uma vez que tais NF não foram emitidas por Pessoa Jurídica inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, e sim por pessoas físicas que fizeram constar da NF apenas o número do CPF - Cadastro de Pessoas Físicas.

De igual forma, na conta Serviços Prestados por Terceiros – Pessoa Física houve lançamentos de pagamentos efetuados a pessoas jurídicas.

A autuada teve ciência do lançamento em **04/10/2007** e apresentou defesa (fls. 251/282) onde alega que os fatos geradores que não teriam sido contabilizados devidamente tiveram as contribuições correspondentes lançadas nas notificações nº 37.020.473-5 e 37.020.474-3 as quais estão sendo objeto de contestação por parte da autuada.

Argumenta que ocorreu a decadência para os fatos geradores ocorridos anteriormente a 10/2002.

Alega que o Sr. Fiscal considerou que deveria integrar o pró-labore do sócio Walter de Sá Cavalcante Junior os valores relativos à concessão de curso de inglês ao seu filho.

No entanto, considera que referido benefício, embora possua conteúdo econômico, não tem caráter de retribuição trabalho do sócio e sim de investimento em educação, razão pela qual não deve ser integrado ao pró-labore do Sr. Walter.

Menciona jurisprudência a respeito.

Quanto a outras despesas pagas pela empresa, o único pagamento identificado refere-se a despesa com supermercado, ocorrida em apenas um mês, quando da organização pelo sócio de um jantar oferecido aos clientes da empresa.

Tal fato ocorreu apenas uma vez e ainda que não fosse tratar-se-ia de verba de representação e que o sócio não conta com tal verba para proveito próprio e sim como meio necessário para o desenvolvimento das suas atividades laborais.

Contrapõe-se à caracterização como empregados dos Srs. José Ferreira Da Costa Alves Neto e Jean Carlos Walcher Modolo.

Afirma que em momento algum são informadas no relatório fiscal as situações concretas que demonstrariam a efetiva existência dos elementos caracterizadores do vínculo, situação que; por si só, já enseja a nulidade do presente lançamento.

Tece considerações a respeito das características da prestação de serviços das empresas contratadas a fim de demonstrar a inexistência do vínculo.

Quanto à caracterização como segurados empregados de diversos sócios de empresas ou titulares de firmas individuais que prestaram serviços à autuada, argumenta que pela natureza dos serviços prestados aplica-se o art. 129 da Lei nº 11.196/2005 que dispõe que:

“Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.”

Aduz que as empresas, cujos sócios ou titulares foram considerados segurados empregados, como se denota dos contratos carreados aos autos pela própria fiscalização, prestavam serviços relacionados à produção, desenvolvimento e criação de programas televisivos, ou seja, tais trabalhadores são apresentadores de programas de televisão ou desenvolvem atividades relacionadas à sua produção.

Alega que em que pese o dispositivo legal citado ser posterior aos fatos geradores do presente lançamento, por possuir caráter de norma meramente interpretativa, deve ser aplicada de forma retroativa, nos termos do art. 106, Inciso I do Código Tributário Nacional.

Não obstante a alegação acima, a notificada entende que não existe vínculo empregatício entre esta e os sócios e titulares de pessoas jurídicas.

Afirma que em momento algum são informadas no relatório fiscal as situações concretas que demonstrariam a efetiva existência dos elementos caracterizadores do vínculo, situação que; por si só, já enseja a nulidade do presente lançamento.

Tece considerações a respeito das características da prestação de serviços das empresas contratadas a fim de demonstrar a inexistência do vínculo.

Solicita o sobrestamento do feito até as decisões finais a serem proferidas NFLD 37.020.474-3 e 37.020.473-5, sendo resguardado, ainda, o direito de retificar as irregularidades apontadas e ter relevada a multa imposta, nos termos do art 291, §1º, do Decreto nº 3.048/1999.

Processo nº 15586.000738/2007-95
Acórdão n.º **2402-01.799**

S2-C4T2
Fl. 535

Pelo Acórdão nº 12-21.072 (fls. 445/485), a 15ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I (RJ) considerou o lançamento procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresenta recurso tempestivo efetuando a repetição das alegações de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente apresenta preliminar de decadência a qual não merece acolhida pelas razões que se seguem.

A decadência deve ser verificada considerando-se a Súmula Vinculante nº 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que dispôs o seguinte:

Súmula Vinculante 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Vale lembrar que os efeitos da súmula vinculante atingem a administração pública direta e indireta nas três esferas, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.
(g.n.)

Da análise do caso concreto, verifica-se que embora se trate de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, há que se verificar a ocorrência de eventual decadência à luz das disposições do Código Tributário Nacional que disciplinam a questão ante a manifestação do STF quanto à inconstitucionalidade do art 45 da Lei nº 8.212/1991.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

“Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Quanto ao lançamento por homologação, o Código Tributário definiu no art. 150, § 4º o seguinte:

“Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

No caso, como se trata de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não há que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo, assim, para a apuração de decadência, aplica-se a regra geral contida no art. 173, inciso I do CTN.

Assevere-se que a questão foi objeto de manifestação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional por meio da Nota PGFN/CAT Nº 856/ 2008 aprovada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em 01/09/2008, nos seguintes termos:

“Aprovo. Frise-se a conclusão da presente Nota de que o prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.”

No entanto, verifica-se que foi verificado o descumprimento de obrigação acessória por parte da recorrente no período de 01/1997 a 12/2004.

Como a multa para o tipo de infração em tela é única e independente do tempo da infração, a caracterização do descumprimento da obrigação acessória numa única competência não abrangida pela decadência é suficiente para a procedência da autuação.

Assim, não há que se falar em decadência no presente caso.

No mérito, a recorrente questiona uma série de fatos geradores que teriam ensejado a autuação, cujas contribuições correspondentes foram objeto de outras notificações.

A recorrente solicita, inclusive, o sobrestamento do feito para se evitar decisões conflitantes.

A decisão recorrida, por sua vez, enfrentou todas as questões e concluiu no sentido de que os lançamentos das contribuições correspondentes aos fatos geradores prevaleceram no julgamento de primeira instância devendo também prevalecer a presente autuação.

Observa-se que no Relatório Fiscal da Infração e o Anexo I (fls. 17/24), a auditoria fiscal é muito clara no sentido de que o que ensejou a autuação foi o registro de valores relativos à remuneração paga a trabalhadores autônomos/contribuintes individuais que prestaram serviços, no período de 01/1997 a 12/2004, em contas utilizadas, também, para o registro de transações realizadas com pessoas jurídicas e vice versa, ou seja, valores de pagamentos a prestadores de serviços pessoa jurídica em conta de prestação de serviços de pessoa física.

O Anexo III que acompanha o relatório (fls. 29/61) apresenta as contabilizações indevidas, no caso, o nome do autônomo/contribuinte individual e a conta contábil na qual seu pagamento foi contabilizado.

No entanto, a recorrente, tanto em defesa como recurso, vem alegar que também teria sido causa da infração a não contabilização dos seguintes valores:

- Diferenças salariais pagas a empregados, nas competências de 01/99, 03/99, 07/99, 01/00 a 05/00, 08/00, 12/00, 04/03 a 07/03, 09/03 a 09/04 e 11/04;
- Curso de inglês concedido ao filho do sócio Walter de Sá Cavalcante Junior e outras despesas do sócio, pagas pela Recorrente;
- Valores pagos ao segurado autônomo José Ferreira da Costa Alves Neto, considerado pela fiscalização como empregado da Televisão Capixaba, no período de 12/1997 a 12/1999 e 03/2000;
- Valores pagos ao segurado autônomo Jean Carlos Walcher Modolo, ' considerado pela fiscalização como empregado da Televisão Capixaba, no período de 01/03, a 05/03, 07/03 a 08/2004); e
- Valores pagos a 15 empresas prestadoras de serviços cujos sócios foram enquadrados como empregados da Recorrente.

Da comparação entre as razões da autuação constantes do Relatório Fiscal da Infração e seu Anexo I e as alegações da recorrente, percebe-se, claramente o equívoco cometido pela última.

Os fatos geradores mencionados pela recorrente cujas contribuições correspondentes realmente foram objeto de notificação não deram azo à presente autuação.

Assevere-se que a NFLD Nº 37.020.474-3, correspondente ao processo nº 15586.000717/2007-70, cujo recurso também foi objeto de análise por esta conselheiro teve entre os fatos geradores que ensejaram sua lavratura os valores pagos a autônomos/contribuintes individuais.

Tais fatos geradores foram reconhecidos como devidos pela recorrente a qual chegou a pedir o desmembramento da lançamento para que pudesse pagar as contribuições correspondentes.

Da análise dos Anexos III e IV da citada NFLD, onde a auditoria fiscal elenca os autônomos/contribuintes individuais sobre cujas remunerações a recorrente não efetuou os recolhimentos devidos, verifica-se que os segurados listados são os mesmos que compõe o Anexo III do presente auto de infração, o que corrobora o entendimento de que foram os equívocos cometidos na contabilidade quando do lançamento dos valores pagos a autônomos e contribuintes individuais é que ensejaram o presente auto de infração.

Logo, o lançamento deve prevalecer.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira